

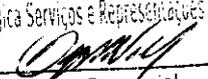
ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018 do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2018

ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.735.199/0001-08, estabelecida no endereço operacional na Rua João Alves, 367, Bairro Vale do Sol, Cidade de Parnamirim, estado do Rio Grande do Norte, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de, apresentar IMPUGNAÇÃO aos erros do PREGÃO Nº 006/2018.

DA TEMPESTIVIDADE

Estratégica Serviços e Representações Eireli

Diretor Comercial

A presente impugnação é absolutamente tempestiva, eis que atende ao prazo dias úteis para protocolo de requerimentos, questionamentos e impugnações ao Edital, fixados no item 10 do edital. Por tanto a impugnação protocolada em 26 de outubro é totalmente tempestiva, merecendo análise na forma do requerimento final, impugnando-se desde já quaisquer alegações em sentido contrário.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2018, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2018 para analisar o documento impugnatório e dar

resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Presencial nº 06/2018 publicado pela Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte para realização do LICITAÇÃO Pregão Presencial Nº 006/2018, PROCESSO Nº 44/2018, com data de realização prevista para dia 30 de Outubro de 2018, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

DA CAUSA DE IMPUGNAR

A presente impugnação tem por objetivo solicitar respeitosamente a V.Sa., a análise e as devidas considerações, no sentido de reavaliar e redefinir critérios relativos às especificações técnicas incompatíveis com a modalidade, bem como as especificações técnicas com caráter exclusivos e restritivos do objeto. As normas vigentes e reguladoras dos processos licitatórios, incluindo-se a modalidade que é o Pregão, defendem, acima de qualquer aspecto, a igualdade de condições entre os membros participantes de qualquer certame.

DOS FATOS

Em breve resumo, este referido Conselho determinou a publicação do edital epigrafado objetivando a Pregão Presencial para contratação de Prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização nas dependências do Edifício sede

do Cremern (Natal/RN) e Delegacia do Cremern em Mossoró/RN, com o fornecimento de todos os produtos de limpeza e equipamentos necessários a perfeita execução..

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados:

A – Exigências de vistoria aos locais onde serão prestados os Serviços – Desnecessidade da exigência e restrição indevida ao caráter competitivo.

O processo licitatório supramencionado trouxe em seu item 9.2.3, subitem 9.2.3.1 e 9.2.3.2, exigências de vistoria, como se transcreve a seguir:

Item 6.1.2

9.2.3.1-ATESTADO DE VISTORIA OBRIGATÓRIA, comprovando que a licitante visitou as instalações objeto desta licitação, e de que tem pleno conhecimento dos serviços a serem executados, mediante inspeção e coleta de informações de todos os dados e elementos que possam vir a influir no valor da proposta oferecida para execução dos serviços. O atestado de vistoria será confeccionado e emitido pelo CREMERN, por intermédio do Setor de Licitações do Cremern e pela funcionária Elécia Medeiros da Delegacia de Mossoró.

9.2.3.2 - A vistoria deverá ser realizada até o dia útil anterior à data da sessão de recebimento das propostas, devendo a licitante comparecer ao Setor Licitações do CREMERN e na Delegacia de Mossoró, de segunda à sexta-feira, das 9:00 às

12:00 e das 14:00 às 17:00 horas. HAVERÁ NECESSIDADE DE AGENDAMENTO.

9.2.3.2- A vistoria deverá ser realizada nas duas sedes: Natal e Mossoró/RN.

Ao inserir está exigência vemos que há restrição à participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor preço em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

A jurisprudência da Corte de Contas é firme no sentido de considerar que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do Plenário). Ou seja, o que deve ser levado em consideração é o ônus imposto aos licitantes para o cumprimento desses requisitos e sua razoabilidade e proporcionalidade em face da complexidade dos serviços a serem executados.

A visita técnica, portanto, somente deve ser exigida nas hipóteses em que as condições locais possuem características que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação, o que não parece ser o caso dos autos.

Mesmo assim nas situações em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, 'o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra' (Acórdão 1.842/2013 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

Veja-se, a respeito, ementa do recente Acórdão 372/2015 - Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira, sessão de 4/3/2015, acerca da matéria:

Representação. Licitação. A exigência de visita técnica obrigatória ao local das obras como requisito de habilitação é considerada ilegal, sendo permitida apenas em casos expressamente justificados. A declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra pode constituir alternativa à visita técnica, sendo avaliada caso a caso pela administração e também previamente justificada. Ciência. Arquivamento.

No mesmo sentido, decisão do TCU constante do Informativo de Licitações e Contratos 230, sessões de 10 e 11 de fevereiro de 2015:

A vistoria ao local de obras/serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

Desta forma, diante dos fatos, a exigência de visita técnica como condição de habilitação carece de fundamento legal, pois a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, uma vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.

Desse modo, na linha dos precedentes referenciados, entende-se que o edital da licitação contrastada, neste ponto, incorreu em três violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local dos serviços como forma de substituir ou evitar a referida visita; a terceira, que está vistoria seja realizada pelo Responsável Técnico Administrador.

No mesmo sentido, trecho do relatório do Acórdão 1.264/2010 - Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

Em que pese ser razoável exigir que aquele que vier a realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da licitante, haja vista que a vistoria, quando cabível, destina-se exclusivamente a que as licitantes tomem conhecimento do estado de conservação em que os locais e equipamentos se encontram.

Na prática, verifica-se que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço.

Entretanto, essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

Em outras ocasiões, o Tribunal admitiu a visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (Acórdãos nos 2028/2006-TCU-1ª Câmara e 874/2007-TCU-Plenário). No voto condutor do Acórdão 874/2007-TCU-Plenário, defendeu-se até a possibilidade de que os próprios participantes definam a forma de realização das visitas.

Segundo esta Corte de Contas, a referida exigência torna prejudicial à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que

as licitantes tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, facilitando a ocorrência de ajuste entre os competidores, conforme inteligência do Acórdão 906/2012 - Plenário. O mesmo raciocínio guiou o Acórdão 110/2012 – Plenário.

Se faz mister destacar que toda licitação, tal como prevê a Lei de Licitações tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, ou seja, objetiva contratar o participante do certame que possua o melhor preço conforme estabelecido no edital.

O art. 3º da Lei 8.666/93 reza que as licitações são condicionadas aos princípios constitucionais a legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, bem como aos princípios correlatos da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Frisa-se que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (parte final) prevê que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Estratégica Serviços e Representações Ltda
Dir. Ger. Comercial

Sobre a questão, MARÇAL JUSTEN FILHO, na Obra "Pregão – Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico" Ed. Dialética, São Paulo, 2002, às págs. 20, preleciona:

"Em última análise, bem ou serviço "comum", para fins da adoção de pregão, é aquele que pode ser adquirido no mercado sem maior dificuldade, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Ou seja, a interpretação do conceito de "bem ou serviço comum" deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão. A natureza do pregão deve ser considerada para determinar o próprio conceito de "bem ou serviço comum".

Pode dizer-se que "comum" não é o objeto destituído de sofisticação, mas aqueles para cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas.

"Enfim, são comuns os objetos padronizados, aqueles que têm um perfil qualitativo definido e conhecido no mercado." (Grifos nossos).

Aplicando-se os ensinamentos acima reproduzidos ao caso em questão, verifica-se que as exigências contidas no edital impugnado, também contrariam expressamente aos termos da própria Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação, máxime quando se verifica que não se coadunam com a própria natureza dos serviços a serem contratados, por intermédio do mesmo.

MARCELO PALAVÉRI, na Obra "Pregão nas Licitações Municipais", Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2005, às págs. 102/102, assim se manifesta "De qualquer forma, todas as possíveis exigências que se façam na fase de habilitação devem ter em mira apenas garantir o cumprimento das obrigações do futuro contrato, limitando-se ao mínimo necessário para que isso aconteça, em vista da recomendável ampliação que se deve fazer da possibilidade de participação dos interessados.

Assevera, nesse diapasão, o Prof. Eduardo Arruda Alvim:

Endereço Operacional: Rua João Alves, 367, Bairro Vale do Sol,
Cidade de Parnamirim - RN - CEP: 59143-040.
E-mail: estrategicarepresentacoes@gmail.com
Telefone: (84) 2020-5038.


Eduardo Arruda Alvim
Diretor Comercial

“O art. 37, XXI, parte final, é expresso: as exigências para qualificação técnica e econômico-financeira deverão coadunar-se com o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que poderão vir a ser assumidas. Não fosse a explicitude de referido dispositivo, nem por isso seria diferente. Não se deve perder de vista que no procedimento licitatório, bem como em toda e qualquer atividade da Administração, devem ser atendidos os princípios da impessoalidade e moralidade (caput do art. 37), além do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput). Certamente, o respeito a esses princípios cardeais da atividade administrativa não se compadece com a adoção, no instrumento convocatório, seja na fase de habilitação (relativamente à qual o texto constitucional é expresso), seja na fase de abertura e julgamento das propostas, de exigências descompassadas com os objetivos do certame”. (in “Licitações e Contratos Administrativos – Temas atuais e controvertidos”, p. 139).

Com efeito, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei nº 10.520/2002 e o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido. Isso nada mais é do que a aplicação do princípio da razoabilidade.

Em consonância com essa interpretação, tem-se, portanto, que no julgamento da etapa de habilitação deve-se evitar o formalismo exagerado. Daí, indispensável à orientação de Adilson Abreu Dallari, ofertada nestes termos:

“(…) na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes.”

Verifica-se assim que nos termos das normas legais e constitucionais apresentadas na presente impugnação se afiguram totalmente ilegais as exigências contidas nos itens que foram apresentados do Edital de Convocação em apreço.

Cabe ressaltar que as irregulares exigências constantes do Edital em apreço agridem frontalmente os princípios da Administração Pública, principalmente os da

legalidade e impessoalidade, que, consoante as lições do já mencionado MARÇAL JUSTEN FILHO, prescrevem o seguinte:

"O administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, "só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei". Não pode este por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) proibir ou impor comportamento a terceiro, se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, ampara a essa pretensão. A lei é seu único e definitivo parâmetro.

"Temos, pois, que, enquanto no mundo privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a ideia de que a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza."

"O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública pode ser definido como aquele que determina que os atos realizados pela Administração Pública, ou por ela delegados, devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para fins de privilegiamento ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija. Em síntese, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário.

Assim, não há como deixar de constatar a flagrante discriminação, que contraria, expressamente, o que asseveram os mencionados princípios.

Tanto é verdade que, é remansosa a Jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada na presente impugnação, conforme se verifica da decisão abaixo reproduzida:

"Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP- 14, pág.240).

1. É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. 2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 3. "A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório". (Acórdão 170/2007 – Plenário – Tribunal de Contas da União – DOU 16/02/2007).

DO PEDIDO

Resta claro que o atestado de visita técnica em questão busca limitar a competitividade, além de permitir que, antes do processo licitatório, se tenha conhecimento de todas as empresas aptas a participar do certame. Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que:

Seja o edital novamente publicado, possibilitando que sejam revistos os itens em discussão, possibilitando a melhor participação e disputa entre os proponentes interessados em participar do certame, escoimando assim, os vícios apontados; ou

Caso não seja o entendimento do ente licitador pela suspensão do certame, que permita a apresentação de declaração informando que o licitante possui todas as informações para o cumprimento obrigações do objeto da licitação, inclusive sobre as peculiaridades técnicas dos serviços a serem realizados.

Nestes Termos

Endereço Operacional: Rua João Alves, 367, Bairro Vale do Sol,
Cidade de Parnamirim – RN - CEP: 59143-040.
E-mail: estrategicarepresentacoes@gmail.com
Telefone: (84) 2020-5038.

ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI
Diretor Comercial

P. Deferimento.

Parnamirim/RN, 26 de Outubro de 2018,

Estratégica Serviços e Representações Ltda

Diretor Comercial

ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI
CNPJ Nº 08.735.199/0001-08
Deyvid Denner Noia Duarte
Gerente Comercial
CPF 008.877.364-75
RG: 001.698.987 SSP/RN

AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares

AON 016114

Natal/RN

04 SET 2018

08:53

Valido por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico.

Data:

Assinatura:

Silvana Maria

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 51 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Chave: DCB4668568F7BD13E083F4C31C662CE4



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI ME, COM SEDE À RUA CLÁUDIO MANOEL DA COSTA, 30, LIBERDADE, PARNAMIRIM/RN, CEP: 59155-560, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SUA SÓCIA GERENTE, A SENHORA, MONIQUE N. DUARTE DE CARVALHO, Portador do RG 002.381.237 SSP/RN e CPF Nº 054.530.214-54, NASCIDA EM 14 DE MAIO DE 1984, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA DAS EMBARCAÇÕES, 50, BL 16, AP 105, NOVA PARNAMIRIM/RN, CEP 59152-822.

OUTORGADO

DEYVID DENNER N. DUARTE, BRASILEIRO, CASADO, REPRESENTANTE COMERCIAL, NASCIDO EM 03/02/1981, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 1.698.987 SSP/RN, INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 008.877.364-75, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA MARANATA, 86, PLANALTO, NATAL/RN, CEP: 59073-240

PODERES

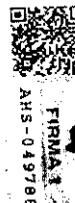
REPRESENTAR A OUTORGANTE EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, JUNTO A ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAIS, ESTADUAL, MUNICIPAIS, BEM COMO, EMPRESA PRIVADAS, AUTARQUIAS MISTAS, PODENDO O MESMO, PARTICIPAR DE LICITAÇÕES, PREGÕES, INCLUSIVE OFERECER LANCES, ASSINAR CONTRATOS, DOCUMENTOS E PROPOSTAS DE PREÇO COMERCIAL, PROTOCOLAR DOCUMENTOS, INTERPOR RECURSOS ADMINISTRATIVOS. REPRESENTAR COMO PREPOSTO EM LICITAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA E PRIVADA.

NATAL/RN, 09 de JUNHO de 2017.



MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO

OUTORGANTE



Reconheço a firma de MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO por semelhança do que dou fe.

NATAL (RN), 13/06/2017

Em testemunho da verdade

Alexandre Magnus P. de Moura - Substituto

Rua da Nogueira,

Fone: (84) 2020.5038

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço: www.7cartorio.com.br

AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares

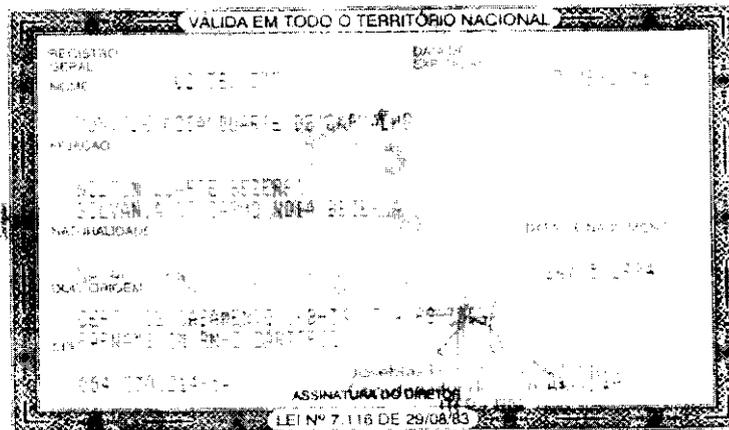


AON 016115
Natal/RN
06 SET 2018
08:53
Válida por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel
do original que me foi apresentado
e qual autentico.
Dou fé.
Assinado digitalmente por
Silvana Maria

De acordo com os Artigos 17, § 1º, II; art. 8º, § 1º e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e
Art. 12 da Lei Estadual 9.278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Código: **4105EA7BF5F8B06680E745398754A38A**



autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do
Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br

ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - EIRELI

Rua Nogueira, 08 – Nova Parnamirim – Parnamirim/RN – CEP: 59.152-250

CNPJ: 08.735.199/0001-08

ALTERÇÃO Nº 05

01 - MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida 14/05/1984, Natural de Natal/RN, residente e domiciliada na Rua Das Embarcações, Nº 50, Bloco 16, Ap. 105, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP: 59.152-822, portadora da C.I. Nº 002.381.237, expedida pela SSP/RN e CPF: 054.530.214-54, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, que gira sob denominação de **ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, com sede na Rua Nogueira, 08, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN CEP: 59.152-250, inscrita no CNPJ: 08.735.199/0001-08 e na JUCERN sob NIRE: 24600049175 resolve neste ato alterar e consolidar o seu ato constitutivo e alterações, a qual se regerá, pelo presente ato mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORUM. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada funcionará sob a denominação de **ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, e terá sede na Rua Claudio fercomarca da cidade de Parnamirim/RN, para qualquer ação fundada neste ato, renunciando-se a qualquer outro por motivo especial que seja.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RATIFICAÇÕES. Ratificam-se em todos os seus termos, as demais cláusulas e condições do ato constitutivo, não expressamente modificadas pelo presente instrumento, em razão das mesmas não se conflitarem com as normas e regras emanadas da lei nº 10.406 de 10.01.2002, o qual passará a fazer parte integralmente do aludido instrumento de constituição.

CLAUSULA TERCEIRA – À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o ato constitutivo, com a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - EIRELI

CNPJ: 08.735.199/0001-08

01 - MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida 14/05/1984, Natural de Natal/RN, residente e domiciliada na Rua Das Embarcações, Nº 50, Bloco 16, Ap. 105, Nova Parnamirim,

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/03/2017 15:10 SOB Nº 20170077080.
PROTOCOLO: 170077080 DE 09/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701032500. NIRE: 24600049175.
ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME

JUCERN

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 20/03/2017
www.redesim.rn.gov.br

MONIQUE

Parnamirim/RN, CEP: 59.152-822, portadora da C.I. Nº 002.381.237, expedida pela SSP/RN e CPF: 054.530.214-54, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, que gira sob denominação de **ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, com sede na Rua Claudio Manoel da Costa, 30, Liberdade, Parnamirim/RN, CEP: 59.155-560, inscrita no CNPJ: 08.735.199/0001-08 e na JUCERN sob NIRE: 24600049175 resolve neste ato consolidar o seu ato constitutivo e alterações, a qual se regerá, pelo presente ato mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORUM. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada funcionará sob a denominação de **ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, e terá sede na Rua Claudio Manoel da Costa, 30, Liberdade, Parnamirim/RN, CEP: 59.155-560, ficando eleito o fórum da comarca da cidade de Parnamirim/RN, para qualquer ação fundada neste ato, renunciando-se a qualquer outro por motivo especial que seja.

CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem o seguinte objeto: Locação de mão-de-obra temporária; seleção e agenciamento de mão-de-obra; serviços de arquitetura; limpeza em prédios e em domicílios; coleta de resíduos não-perigosos; construção de edifícios; serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; locação de automóveis sem condutor; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; impressão de material gráfico; impressão de material para uso publicitário; representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE DURAÇÃO. A empresa Limitada iniciou suas atividades em 23/03/2007 e com o advento da transformação continua com as atividades por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL. O Capital é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO. A empresa será administrada por sua titular, **MONIQUE NOIA DARTE DE CARVALHO**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

CLÁUSULA SEXTA – DO EXERCÍCIO. O término de cada exercício será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/03/2017 15:10 SOB Nº 20170077080.
PROTOCOLO: 170077080 DE 09/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701032500. NIRE: 24600049175.
ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME



Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 20/03/2017
www.redesim.rn.gov.br

MP/Quarta

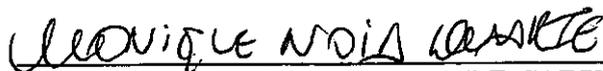
CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO. Declara a titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que a mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA NONA – DO DESEMPEDIMENTO O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não esta impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

O instrumento do Ato Alteração de EIRELI, será assinado em via única.

Natal/RN, 01 de Março de 2017.



MONIQUE NOIA DUARTE DE CARVALHO

CPF: 054.530.214-54



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/03/2017 15:10 SOB Nº 20170077080.
PROTOCOLO: 170077080 DE 09/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701032500. NIRE: 24600049175.
ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 20/03/2017
www.redesim.rn.gov.br